



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001055-57.2010.815.0061 – Vara Única da Comarca de Araruna

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Uciélio Aquino Torres
ADVOGADO : Ricardo Jorge de Menezes Júnior
APELADO : Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. Disparo de arma de fogo em via pública. Artigo 15, da Lei nº 10.826/2003. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Irresignação da defesa. Nulidade do feito. Revelia decretada. Prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Não vislumbrado. Ampla defesa e contraditório assegurados. Então acusado que não compareceu injustificadamente ao seu interrogatório. Revelia legalmente amparada. Preliminar da Procuradoria de Justiça. Nulidade do feito desde as razões finais da defesa. Advogado que não respondeu ao chamamento da Justiça. Nomeação direta de defensor público sem comunicação ao réu. Dispensabilidade. Revelia do denunciado. Desnecessidade de sua ciência. Direitos preservados. Prejuízos à defesa não vislumbrados. **Rejeito a preliminar e nego provimento ao apelo da defesa.**

- Em não se fazendo presente o réu em audiência de interrogatório, conquanto devida e regularmente intimado para tanto, a revelia foi

corretamente decretada, nos exatos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal, seguindo o processo seu rumo sem a necessidade de novos chamados judiciais.

- Ainda que o réu tenha demonstrado o seu desinteresse em participar ativamente dos atos processuais, a ele foi assegurada a ampla defesa e o contraditório por sua defesa técnica, aqui patrocinada pela Defensoria Pública, tudo a constituir o devido processo legal.

- Estando o então denunciado ostentando revelia, não resta evidente qualquer prejuízo a nomeação direta de defensor público para os cuidados de sua defesa final, quando seu advogado regularmente intimado silencia ao chamamento da Justiça. Precedentes

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR AVENTADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal do réu Uciélio Aquino Torres, à fl. 134, irresignada com a sentença, de fls. 125/129, que julgou parcialmente procedente a denúncia, e o condenou como incurso nas sanções do art. 15, da Lei nº 10.826/2003, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena corpórea.

Razões do apelo, na fl. 135, pugna pela anulação da sentença, em razão de supressão ao seu direito ao pleno exercício da

ampla defesa e do contraditório, vez que, respondeu o processo a revelia, ocorrendo considerável prejuízo a sua defesa.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 142/145, pugna pela manutenção integral da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através do Dr. Paulo Barbosa de Almeida, em parecer, de fls. 151/154, opinou pela anulação do processo a partir das razões finais, inclusive, determinando-se a intimação do réu para indicar novo patrono.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

O réu aduz que a sentença deve ser anulada, em razão de que, segundo afirma, seu direito ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório foi suprimido, vez que, respondeu o processo a revelia, ocorrendo considerável prejuízo para a sua defesa.

Lado outro, a Procuradoria de Justiça, através de seu parecer, nas fls. 151/154, aponta preliminar pela anulação do feito, desde a apresentação das alegações finais da defesa, inclusive, já que foram oferecidas por defensor público nomeado pelo juiz *a quo*, após a desídia do patrona da defesa constituído pelo réu, sem intimação deste, em função de que Uciélio Aquino Torres era revel.

Vejamos, inicialmente, a questão do prejuízo à defesa, pela decretação da revelia do réu.

Oferecida a denúncia, de fls. 02/04, foi recebida em 17 de agosto de 2010, conforme decisão na fl. 29.

Regularmente citado, a teor do mandado cumprido, na fl. 39, em 30 de agosto de 2010 (certidão na fl. 30 verso), o acusado apresentou sua defesa prévia, às fls. 31/34, constando, inclusive, com rol de testemunhas, rubricada pelo advogado José Dutra R. Filho, OAB/RN 5071, com procuração à fl. 35.

Ratificado o recebimento, na fl. 36, determinou-se audiência, designada para o dia 05 de abril de 2011.

O então denunciado, aqui apelante, foi intimado para o ato, conforme mandado cumprido, na fl. 37, em 30 de março de 2011

(certidão na fl. 37 verso).

Testemunhas da acusação intimadas, conforme mandados cumpridos, nas fls. 38/43.

Petição da defesa, pelo reaprazamento da audiência de instrução (fl. 45), em razão de que o advogado teria sustentação oral neste Segundo Grau na mesma data.

Audiência realizada. Sem provas do motivo de ausência do advogado para audiência, o juiz *a quo* indeferiu o pleito defensivo, nomeando para o ato defensor público (ver termo, na fl. 46). Marcada nova audiência, para o dia 09/08/2011, em função de que parte das testemunhas arrolada pelo *parquet* não compareceram ao ato. Audiência esta para oitivas, inclusive, das testemunhas da defesa.

Sucessivas audiências foram frustradas, pela falta das testemunhas, muitas vezes intimadas para o ato.

Com parte das testemunhas da acusação ainda para serem ouvidas, além das da defesa regularmente intimadas, o denunciado foi finalmente chamado para a audiência instrutória, do dia 27/11/2012, a fim de ser interrogado, conforme mandado de fl. 80 (certidão do dia 07/11/2012, fl. 80 verso).

A audiência do dia 27/11/2012, todavia, não foi realizada pela ausência do advogado de defesa, sem justificativa prévia, bem como por falta de defensor público na Comarca (ver termo de fl. 92), apesar de estarem presentes o acusado e as testemunhas. Redesignado o ato para o dia 08/01/2013, o fato se repetiu, com presença do denunciado, sendo determinada intimação do advogado para justificar suas sucessivas ausências, sob pena de representação junto a ordem dos advogados.

Justificativa do advogado, na fl. 101.

Audiência remarcada para o dia 11/06/2013 (ver fl. 103), testemunhas intimada, bem como Uciélio Aquino Torres (fl. 106) e seu advogado, por Nota de Foro, na fl. 111. Entretanto, o ato instrutório foi realizado sem a presença do então acusado e do patrono de sua defesa, momento em que o juiz de primeiro grau decretou sua revelia, e nomeou defensor público para assegurar seus direitos a ampla defesa e ao contraditório, conforme tudo que foi consubstanciado no termo de audiência, de fl. 114.

Sem diligências, os autos foram colocados à disposição da acusação para os memoriais finais, apresentados nas fls. 115/116. Após o que o advogado da defesa foi intimado por Nota de Foro (fl. 118), para apresentar suas razões derradeiras, quedando-se inerte, conforme

certificado na fl. 119.

Considerando a revelia de Uciélio Aquino Torres, logo se nomeou defensor público com atuação na Comarca de Araruna, para apresentar as razões finais da defesa (fl. 121), cumprindo-se com a juntada da referida peça, às fls. 122/123.

Feito então sentenciado, nas fls. 125/129.

Pois bem. Primeiro, torna-se revel o réu que não responder à ação quando regularmente citado, caso dos autos.

Assim, revel é aquele que devidamente citado não se contrapõe ao pedido formulado pelo autor, ou se manifesta a ato legal, como na presente hipótese.

No caso em espécie, o ora apelante permaneceu inerte e não respondeu à ação, quando chamado para seu regular interrogatório.

Ocorre que, em não se fazendo presente o réu em audiência de interrogatório, conquanto devida e regularmente intimado a tanto, a revelia foi corretamente decretada, nos exatos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal, seguindo o processo seu rumo sem a necessidade de novos chamados judiciais.

Nesse sentido os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. INSUBSISTÊNCIA DA TESE DE NULIDADE DO PROCESSO. PACIENTE INTIMADO PARA INTERROGATÓRIO DOIS DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA. CITAÇÃO OCORRIDA HÁ MESES. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO AO ATO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE QUALQUER CERCEAMENTO DE DEFESA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Quando intimado para o interrogatório o réu já tinha sido citado da acusação que lhe era imposta há quatro meses, o que afasta qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa, não obstante a intimação para a audiência tenha ocorrido dois dias antes da data marcada para a oitiva. 2. Inexiste ilegalidade quando o Juiz processante decreta a revelia e nomeia defensor dativo para patrocinar a defesa de réu que, devidamente citado e intimado, não comparece ao interrogatório nem justifica sua

ausência, evidenciando a intenção de tumultuar a instrução processual. (...) 6. Habeas corpus denegado.” (HC 163.808/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 2. Na espécie, não houve a comprovação do prejuízo à ampla defesa, valendo ressaltar, como fizeram as instâncias ordinárias, que, mesmo tendo inequívoco conhecimento do processo-crime instaurado, porquanto regularmente citado e, posteriormente, pessoalmente intimado para ciência da pronúncia, o réu, ora recorrente, permaneceu inerte, deixando de comparecer em juízo e de constituir advogado. No ponto, aliás, consta do aresto atacado que o oficial de justiça certificou que leu todo o mandado, inclusive explicando-lhe o teor, tendo o acusado exarado o ciente. A partir de então, o processo seguiu sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP, e a sua defesa técnica ficou a cargo da Defensoria Pública, que atuou em todas as fases processuais, compareceu às audiências e apresentou alegações finais, de modo que o réu desidioso não ficou indefeso. Ademais, da condenação pelo Tribunal do Júri foi interposta apelação, cujo julgamento colegiado transitou em julgado. 3. Recurso a que se nega provimento.” (RHC 33.257/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

Ademais, ainda que o réu tenha demonstrado o seu desinteresse em participar ativamente dos atos processuais, a ele foi assegurada a ampla defesa e o contraditório por sua defesa técnica, aqui patrocinada pela Defesa Pública, tudo a constituir o devido processo legal.

Por fim, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*", ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

Rejeito, pois, os termos anulatórios apresentados pela defesa.

Lado outro, há a preliminar levantada pelo representante do Ministério Público neste Segundo Grau de Jurisdição, qual seja a anulação do feito, desde as alegações da defesa, inclusive, posto que foram apresentadas por defensor público nomeado irregularmente.

A teor do que aduz a Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 151/154, a nomeação foi indevida, na medida em que, inerte o advogado da defesa para apresentar as razões derradeiras, o réu/apelante, apesar de revel, deveria ter sido intimado dessa desídia do patrono legalmente constituído para patrocinar sua defesa.

Só depois, acaso o Ulcélio Aquino Torres, não providenciasse novo advogado, ou se quedasse inerte, *in albis*, é que o juiz *a quo* poderia nomear-lhe um defensor para cumprir as razões finais.

Não vejo desta forma.

Estado o então denunciado ostentado revelia, não resta evidente qualquer prejuízo a nomeação direta de defensor público para os cuidados de sua defesa final, quando seu advogado regularmente intimado silencia ao chamamento da Justiça.

Vejamos a jurisprudência:

"Não viola a regra do art. 263 do CPP a nomeação de defensor dativo independentemente da intimação do Réu, se ele ostenta a condição de revel no processo."
(TJCE; HC 000416160.2013.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 21/10/2014; Pág. 58)

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MEIO CRUEL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINARES DE NULIDADES PROCESSUAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO SEM A INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. POSSIBILIDADE. RÉU REVEL, NOS TERMOS DO ART. 367 DO CPP. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475 DO CPP. QUESTÃO SUPERADA NOS AUTOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRESENÇA DE APENAS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DESPROPORCIONAL. SANÇÃO REDIMENSIONADA. APELO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO ACOLHIDO. RECURSO PROVIDO. O artigo 367 do código de processo penal preceitua que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. A partir do não comparecimento do apelante em juízo, tornou-se desnecessário fosse intimado dos atos processuais, não havendo falar em ilegalidade na nomeação da defensoria pública para promover sua defesa, em face da inércia do advogado constituído. Nos termos do art. 563 do código de processo penal, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Resta evidenciada a preclusão da matéria relativa à falta de fundamentação da pronúncia, mormente quando a defesa deixou de exercer, por meio de recurso próprio e na fase adequada, a impugnação ora debatida. A matéria relativa à ausência de degravação e transcrição dos registros dos depoimentos colhidos no plenário do júri encontra-se superada, pois, nesta instância recursal, a pedido da procuradoria-geral de justiça, foi adotada a providência prevista no parágrafo único do art. 475 do código de processo penal, tendo a defesa do apelante sido cientificada a respeito, e nada requereu. A presença de três circunstâncias judiciais negativas não é suficiente para que se eleve a sanção básica do paciente em 4 anos e 6 meses, mostrando-se tal aumento desproporcional.” (TJMT; **APL 128767/2013; Mirassol D´Oeste ; Relª Desª Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues; Julg. 24/09/2014; DJMT 01/10/2014; Pág. 218)***

Do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 12 DE RECLUSÃO, PELO DELITO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214 C/C ART. 224, A, AMBOS DO CPB), VEDADO O APELO EM LIBERDADE. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE DEFESA. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, ANTE O ABANDONO DA CAUSA PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NULIDADE INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Inexiste irregularidade a ser sanada, pois o Magistrado de primeiro grau determinou a nomeação de Defensor dativo para o

recorrente para apresentação de alegações finais, ante o abandono da causa pelo advogado constituído. 2. Parecer do MPF pelo não provimento do recurso. 3. Recurso Ordinário desprovido.” (RHC 22.396/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, rejeito a preliminar aduzida pela Procuradoria de Justiça.

Não há, contudo, quaisquer discussões sobre o mérito da demanda, sedimentando-se, pois, a autoria e materialidade do crime apurado em desfavor do réu/apelante.

Dessa forma, sem mais, **REJEITO A PRELIMINAR AVENTADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA E NEGÓ PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA**, em desarmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, e foi Revisor, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**